

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO INTERNACIONAL**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**CARLA PIFFER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Piffer; José Fernando Vidal De Souza; José Querino Tavares Neto.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-644-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, realizado na cidade de Balneário Camboriu-SC, entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito nacional, pós a pandemia da COVID-19 que, até a presente ocasião, no Brasil, foi responsável por 692.000 mortes e 35,9 milhões casos confirmados, até a presente data.

O mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de DIREITO INTERNACIONAL I.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 22 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber

O primeiro artigo intitulado “O papel do setor privado no combate às mudanças climáticas no Brasil”, de Leonardo de Camargo Subtil, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian e Suzane Girondi Culau Merlo analisa o papel do setor privado brasileiro no combate às mudanças climáticas, por meio da análise de dados relacionados aos efeitos das mudanças do clima e seus impactos socioeconômicos a fim de verificar se o sistema jurídico brasileiro

possui instrumentos que auxiliam as empresas a avocar um protagonismo nesta temática, enfatizando a necessidade de uma economia de baixo carbono, com base em compliance e critérios ESG.

Depois, em “De salvadores a predadores: um estudo de caso sobre a responsabilização de peacekeepers por abuso e exploração sexual na Minustah”, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Camilly Gouvêa Proença analisam as lacunas e debilidades da Política de Tolerância Zero contra abuso e exploração sexual aplicada às Missões de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU), destacando que a atual política de combate ao abuso e exploração sexual no âmbito das Missões de Paz da ONU tem natureza preventiva, mas não há mecanismos adequados de repressão aos abusadores ou de acolhimento e suporte às vítimas, imperando o cenário de impunidade para os soldados da paz.

Na sequência, em “Direito transnacional e suas manifestações. a pandemia de Covid-19 e a questão do passaporte sanitário: promoção ou ameaça à cidadania?”, Marcelo Adriam de Souza busca investigar a questão da instituição do passaporte sanitário em virtude da pandemia da Covid-19 à luz dos pressupostos configuradores do Direito Transnacional, caracterizando as categorias: Direito Transnacional, Transnacionalidade, Pandemia, Covid-19 e Passaporte Sanitário, enfatizando que tal medida pode representar risco concreto à cidadania, contribuindo para o fomento de critérios de discriminação e desigualdade.

Ato contínuo, em “Crimes internacionais na Corte Internacional de Justiça”, Caio César Ovelheiro Menna Barreto analisa como a Corte Internacional de Justiça, enquanto principal órgão judicial das Nações Unidas e única corte internacional com jurisdição *ratione materiae* irrestrita, aborda controvérsias que envolvem crimes internacionais, como genocídio e crimes contra a humanidade, imputados a Estados.

Outrossim, em “Direito transnacional e a relevância mundial da Amazônia em um contexto de globalização e equilíbrio ecológico”, Débora Silva Massulo, Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral Chaves e Mônica Nazaré Picanço Dias examinam o conceito de globalização e a inevitável aplicação de um direito transnacional, em especial quanto à sua interação e consequências para a realidade de interesse mundial que possui a Amazônia, a partir da teoria elaborada por Vicki C. Jackson, para compreender qual dos modelos por ela apresentados pode, de fato, ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro a fim de permitir a compreensão da importância socioambiental da floresta amazônica em um contexto de globalização e a inserção da Amazônia na realidade do direito transnacional globalizado.

Em “Análises acerca da possibilidade do processo estrutural como forma de solução de controvérsias no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos”, Hygor Tikles de Faria estuda a possibilidade de se utilizar o Processo Estrutural para solução de conflitos que normalmente teriam como locus de discussão os órgãos componentes do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, considerando que os institutos possuem características similares.

O sétimo artigo, “Instrumentalização da equidade intergeracional nas agendas globais de sustentabilidade”, de Rita de Kassia de França Teodoro, Fernando Cardozo Fernandes Rei e Gabriela Soldano Garcez trata teoria da equidade intergeracional com análise da complexidade e processo de sua instrumentalização nas conferências mundiais sobre desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), a partir da ECO-92, e nas agendas globais de sustentabilidade, dada a expressa previsão de preocupação com as futuras gerações constante na Conferência de Estocolmo, de 1972, que faz refletir sobre as seguintes questões: qual é a herança planetária que será deixada? Qual é o tipo de planeta que as futuras gerações habitarão?

O oitavo artigo, intitulado “O tratamento normativo da utilização do mercúrio na exploração garimpeira do ouro em pequena escala pela Convenção de Minamata: o caso da contaminação da água nas terras indígenas Yanomami”, de Leonardo de Camargo Subtil e Laís Andrezza analisa o tratamento normativo da utilização do mercúrio na mineração de ouro artesanal e em pequena escala pela Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, bem como a contaminação dos recursos hídricos nas terras indígenas Yanomami.

O nono artigo “Psicopolítica e transnacionalidade: as emergências de um estado constitucional que respeite as demandas globais individuais de Fernanda Borba de Mattos d’Ávila, estuda a transnacionalidade e o Estado Neoliberal, como forma de causa e efeito do mundo globalizado, tendo por objetivo geral identificar as novas demandas dos Estados Constitucionais de Direito frente à psicopolítica, aos processos de globalização e como estes Estados estão se relacionando frente às necessidades da liberdade individual e coletiva.

O décimo artigo, “Recepção e interação do direito internacional no Brasil e na China: o impacto nas relações internacionais entre os países”, Luciene Dal Ri e Camila Bertelli Kodric estudam a recepção e interação do direito internacional e os seus impactos no desenvolvimento das relações internacionais entre Brasil e China.

O décimo primeiro artigo, intitulado “Direito processual transnacional: jurisdição através de tratados, intercâmbio constitucional e unidentified normative objects”, Leonardo Calice

Schneider examina se o Estado detém, de fato, o monopólio da criação e execução do Direito, para então, posteriormente, averiguar a existência e efetividade de uma possível jurisdição processual transnacional elaborada não somente pelas Nações soberanas, mas também por atores privados, destacando que, por vezes, existem Convenções que se sobrepõem às leis nacionais e representam a integração defendida pela Escola de Viena, servindo ao presente estudo como bases empíricas, assim como os textos legais e os unidentified normative objects, para análise das teorias que permitiram vislumbrar o pluralismo jurídico, com a quebra do paradigma nacional metodológico, como a melhor asserção na prestação jurisdicional transnacional e solução desta celeuma contemporânea oriunda da globalização.

Depois, em “A nova arquitetura social e o direito global: uma alternativa para a construção de uma sociedade economicamente justa”, Carolina Fávero Felini, Francine Cansi e Paula Botke e Silva apresentam uma nova arquitetura social fez o controle político-econômico atual perder a eficácia de forma que, por exemplo, os índices de desigualdade social se tornaram insustentáveis.

Na sequência, em “A problemática da responsabilidade internacional dos estados perante as organizações internacionais”, Isis de Angellis Pereira Sanches estuda a Responsabilidade dos Estados perante Organizações Internacionais, destacando que os tribunais internacionais não possuem um sistema convencional eficaz de execuções das sentenças proferidas no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados.

Em seguida, em “Hard Law e Soft Law no direito ambiental internacional: antagonismo ou complementariedade?”, Maria Fernanda Leal Maymone discute tais conceitos e apresenta alguns consensos e divergências em relação a essas duas ferramentas de governança global, dentro da dinâmica do Direito Ambiental Internacional.

Logo depois, em “O trajeto percorrido na proteção de informações e dados pessoais na organização dos Estados Americanos”, Eneida Orbage de Britto Taquary, Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Einstein Lincoln Borges Taquary examinam as inovações tecnológicas, oriundas da evolução dos meios eletrônicos e das relações jurídicas e sociais que se tem travado em ambientes virtuais, bem como a dificuldade de se implementar um tratado sobre o acesso e proteção de dados pessoais no sistema da OEA.

O décimo sexto artigo, “A imunidade de jurisdição dos atos praticados por estados estrangeiros em face da violação de direitos humanos: uma análise da jurisprudência brasileira à luz da derrotabilidade normativa”, de Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa

Morais, Eloy Pereira Lemos Junior e Barbara Campolina Paulino analisa a jurisprudência brasileira sobre a imunidade de jurisdição estatal estrangeira por atos praticados com violação a direitos humanos, tendo como marco teórico a concepção hartiana de derrotabilidade.

O décimo sétimo artigo “União Europeia: um construto de integração pela solidariedade”, de William Paiva Marques Júnior investiga os desafios impostos na efetividade da União Europeia, a qual relativiza a soberania dos países membros, provoca a submissão aos imperativos conjunturais e, nessa perspectiva, deve resgatar e valorizar o ideal de solidariedade como um de seus princípios reitores.

O décimo oitavo artigo “Governança ambiental global e litigância climática: novos paradigmas”, de Rodrigo Jesus Neves de Paiva Navarro e Marilda Rosado de Sá Ribeiro examina a participação de atores não estatais pelo técnica de atuação que se designa por Litigância Climática e que consiste no acionamento do Poder Judiciário para a obtenção de comandos, dotados de coercibilidade, que obriguem os Estados e demais demandados a agir ou a não agir, em razão do descumprimento de deveres assumidos em compromissos internacionais voltados à proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais.

Em “O sistema multilateral de comércio em crise: o regionalismo econômico como mecanismo complementar para a liberalização comercial”, Bruna Faria, Eduardo Bueno Rodrigues e Tania Lobo Muniz estudam o Sistema Multilateral de Comércio (SMC) que foi criado com o GATT/47 para diminuir o número de barreiras tarifárias causadas pela Crise de 1929 e que, atualmente, enfrenta crise institucional e jurídica por conta da dificuldade para obter consenso na Rodada Doha e em negociações paralelas devido a existência de muitos membros e da existência de interesses divergentes e, por vezes, incompatíveis com a liberalização do comércio global.

O vigésimo artigo “Cooperação jurídica internacional: uma análise da utilização da prova à luz da jurisprudência atual”, Solange Barreto Chaves, João Glicério de Oliveira Filho e Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro estudam a cooperação jurídica internacional em um contexto de jurisdição estatal, em busca da justiça universal como um valor internacional, com enfoque especial na reflexão sobre a existência de um direito de cooperação e um dever de cooperar, sob a perspectiva da concretização dos direitos humanos dos sujeitos envolvidos, por meio de uma análise sistemática da doutrina e da jurisprudência internacional, com análise do recente entendimento referente à prova, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) à vista do julgado do AREsp 701.833/SP, julgado em maio de 2021, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas.

No vigésimo primeiro artigo “As relações internacionais contemporâneas sob a ótica do constitucionalismo”, Inês Lopes de Abreu Mendes de Toledo e Roberta Gonçalves Leite dos Santos examinam as relações internacionais diante das ações e comportamentos dos Estados e dos fenômenos passíveis de serem apreendidos, em especial o Movimento de Justiça Global, que procura oferecer resistência à forma de condução do atual processo de globalização, com viés neoliberal.

O último artigo A (in)eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC frente a paralisação do seu órgão de apelação e seus desdobramentos no cenário internacional” de Maria Sonego Rezende e Patrícia Ayub da Costa aborda as consequências da paralisação do Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio na efetividade do seu Sistema de Solução de Controvérsias.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente e prazenteira leitura.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – Universidade Federal de Goiás (UFG)

Prof. Dra. Carla Piffer - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)



# **A NOVA ARQUITETURA SOCIAL E O DIREITO GLOBAL: UMA ALTERNATIVA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE ECONOMICAMENTE JUSTA**

## **THE NEW SOCIAL ARCHITECTURE AND THE GLOBAL LAW: AN ALTERNATIVE FOR BUILDING AN ECONOMICALLY FAIR SOCIETY**

**Carolina Fávero Felini <sup>1</sup>**

**Francine Cansi <sup>2</sup>**

**Paula Botke e Silva <sup>3</sup>**

### **Resumo**

A formação de uma nova arquitetura social fez o controle político-econômico atual perder a eficácia de forma que, por exemplo, os índices de desigualdade social se tornaram insustentáveis. O desafio que se enfrenta é a falta de uma governança planetária que faça com que os ideais de justiça, sustentabilidade e humanidade se apresentem menos utópicos. Com a utilização do método dedutivo e partindo da hipótese de que o Direito Global é uma, senão a melhor, ferramenta de governança para esse novo funcionamento econômico/social, mostrar-se-á que esse Direito é, também, capaz de abrir o caminho para a construção de uma economia viável e socialmente justa. Isso porque, ao mesmo tempo em que ele reage democraticamente aos problemas globais, fortalece e incentiva o desenvolvimento de políticas públicas estatais. Portanto, o desenvolver de um Direito Global é o que permite o sonho de uma economia que serve o bem comum: justa, sustentável e democrática.

**Palavras-chave:** Arquitetura social, Desigualdade social, Direito global, Economia, Governança

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The formation of a new social architecture made the current political-economic control lose its effectiveness, so that, for example, the indices of social inequality became unsustainable. The challenge we face is the lack of planetary governance that makes the ideals of justice, sustainability and humanity appear less utopian. Using the deductive method and starting from the hypothesis that Global Law is one, if not the best, governance tool for this new economic/social functioning, it will be shown that this Law is also capable of opening the way for building a viable and socially just economy. This is because, while it reacts

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito na Faculdade Meridional IMED. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade (CNPq). Advogada.

<sup>2</sup> Doutora em Ciência Jurídica Univali e Doutora en Agua y Desarrollo Sostenible del Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales (IUACA), Universidade de Alicante/ Espanha. Mestre. Advogada .

<sup>3</sup> Doutoranda em Ciência Jurídica (Univali) e em Agua y desarrollo sostenible del Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales (IUACA), Universidade de Alicante/ Espanha. Juíza de Direito.

democratically to global problems, it strengthens and encourages the development of state public policies. Therefore, the development of a Global Law is what allows the dream of an economy that serves the common good: fair, sustainable and democratic.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social architecture, Social inequality, Global law, Economy, Governance

## 1 Introdução

O capitalismo mudou e a sua nova transformação é incomparavelmente mais destrutiva. A irresponsabilidade com os impactos econômicos, sociais e ambientais é tamanha, que os índices de desigualdade social estão (muito embora já deveriam) se tornando insustentáveis.

É perceptível que o eixo estruturante do sistema se deslocou de tal forma que produzir, gerar empregos e aumentar a capacidade aquisitiva da sociedade, seja em qualquer setor ficou em segundo plano.

O desenvolvimento tecnológico é o “culpado” pelo sucesso do primeiro plano do novo capitalismo: o capital improdutivo. Compra-se e vende-se ações, títulos na bolsa, tem-se criptomoedas (moedas digitais). A renda não é mais extraída de produtos e serviços que necessitam de um processo de produção. Muda-se, também, a acumulação desse capital, que acaba gerando o rentismo improdutivo.

Em que pese o antigo ciclo do capital aumentasse a riqueza de quem está no topo da pirâmide social às custas da exploração de quem está na base, tinha-se a interferência do poder Estatal para garantir aos trabalhadores um salário decente, emprego em condições dignas e acesso às políticas sociais. Mariana Mazzucato (2014) relembra que o Estado assegurou um equilíbrio social através de um sistema tributário progressivo, sendo parte fundamental para manter, o mínimo que fosse de dignidade e justiça.

Ocorre que, muito além de possibilitar uma nova forma de extração de renda, o desenvolvimento tecnológico possibilita que todo o processo de acumulação do capital improdutivo se desenvolva em escala global. A conectividade planetária causa uma ruptura na territorialidade da atividade econômica, fazendo com que a intervenção Estatal fique limitada às fronteiras nacionais, de forma que quem está no topo da pirâmide social – as grandes corporações – acaba agindo sem significativas interferências e limitações.

Assim sendo no primeiro tópico deste trabalho mostrar-se-á, que a nova arquitetura social se desenha em escala planetária, tendo as grandes corporações o controle da economia global, vez que o mundo carece de uma governança que o proteja. Nesse sentido, Marjorie Kelly e Ted Howard (2019) bem colocam que a elite extrai o máximo de ganhos para si, em qualquer parte do globo, sem atenção para o prejuízo que causa aos trabalhadores, comunidades e meio ambiente.

Para enfrentar esse cenário, Stefano Quintarelli (2019) aduz que é preciso de novas formas de tributação, inovações no bem-estar social, direitos do trabalhador, controles políticos com garantias para consumidores e, fundamentalmente, concorrência aumentada. Mas, para que essa ação política impacte é necessário que sua conscientização ocorra de forma global.

No segundo tópico desse artigo, apresenta-se o Direito Global como alternativa de gestão dessa nova arquitetura social, pois essa é a hipótese que, ao mesmo tempo que limita o poder global das corporações, garante o Estado Democrático de Direito. Divide-se, portanto, o Direito Global em dois níveis, Marcio Staffen (2018, p. 24) explica que um deles se preocupa com os assuntos internos de cada Estado e o outro constrói uma área global de cooperação entre seus agentes.

É, portanto, a partir da noção de que o Direito Global compreende a participação, transparência, democracia e os direitos humanos, que se identifica uma capacidade institucional de satisfazer local, nacional, internacional, supranacional e globalmente as necessidades mais emergentes (STAFFEN, 2018, p. 54-55). Sendo assim, o Direito Global, por ser dinâmico e se comunicar com todos os ordenamentos jurídicos, é a gestão que coloca a sociedade no caminho de uma economia mais justa como melhor se abordará no tópico três deste artigo.

Por fim, e não menos importante, através da pesquisa bibliográfica e do emprego do método dedutivo, utilizando-se de teóricos históricos e contemporâneos, possibilitou-se desenvolver a problemática deste artigo e ultimar que, a partir da nova arquitetura social, o Direito Global é a melhor e mais completa alternativa de gestão para se construir uma sociedade economicamente justa.

Neste viés, é possível referir que, para atacar a crise civilizatória, se faz necessário organizar a sociedade civil, de forma que os governos e o setor empresarial sejam instruídos a funcionar economicamente em prol do bem-estar, conglobando atitudes e políticas que atenuem e não acirrem, referida crise.

Chega a ser até contraditório, pois o atual momento é marcado pelo conhecimento ilimitado e acessível a todos os cidadãos em qualquer lugar do mundo, ao mesmo tempo em vive-se uma era de profunda incerteza, marcada pelo desespero decorrente da falta de institucionalização do Direito Global que se posicionaria acima dos gigantes financeiros, reafirmando a democracia e garantindo direitos humanos.

## 2 A nova arquitetura social

Diante do cenário atual em que crises ambientais, culturais, econômicas, políticas, institucionais, entre outras, assombam a realidade, entende-se que é impostergável a criação de reveses que permitam o enfrentamento dos problemas urgentes e que, além disso, possam despontar para a construção futura de um mundo menos marcado pela coisificação do ser humano, com abolição de fetichismos<sup>1</sup> que nos consomem. Se as políticas e instituições atuais são criações humanas, não existe razão para que, apesar das eventuais dificuldades, não possam ser alteradas.

Recentemente, Ladislau Dowbor (2020, p. 22) propôs que se pensasse “fora” dos parâmetros do capitalismo, pois esse está mudando de maneira acelerada e em profundidade. Nesse diapasão, fazendo uma retrospectiva dos adjetivos diferentes usados para caracterizar o capitalismo ao longo de todos esses anos, o autor concluiu que a revolução que se vive vai além de uma deformação do capitalismo industrial, constituindo, de fato, uma nova transformação.

Na sociedade industrial, de acordo com Alain Touraine (2011), todos os aspectos da vida social são definidos e situados pela criação de recursos materiais e, conseqüentemente, pela definição dos atores em termos de produção de bens e de repartição dos recursos disponíveis. Entretanto, não se pode mais dizer que a sociedade é dominada pela produção e pelos conflitos que giram em torno da apropriação dos ganhos decorrentes da produtividade.

Nesse sentido, Dowbor (2020, p. 23-29) lança a hipótese de que, atualmente, se vive uma transição para outro modo de produção, em que diversos vetores de mudança da sociedade passam a formar outra lógica sistêmica. Tem-se, portanto, a construção de uma nova era, a do conhecimento, que diferente da era industrial, tem como principal fator de produção a tecnologia, ou seja, um bem imaterial.

Resume-se, portanto, que a sociedade passou da terra à máquina e da máquina ao conhecimento, estando a base produtiva da humanidade se deslocando de maneira radical e

---

<sup>1</sup> O “fetichismo” é aqui utilizado de acordo com a crítica de Karl Marx no âmbito da economia política, em que surge como um fenômeno social e psicológico onde as mercadorias aparentam ter vontade independente de seus produtores.

muito acelerada (DOWBOR, 2020). O conhecimento, que até então era depositado em bens materiais, passou a ser intangível, encontrando seu suporte em algo imaterial: o sinal magnético.

O fato de poder receber, armazenar, tratar e articular volumes ilimitados de conhecimento desencadeia um processo cumulativo de expansão: é a era da conectividade total e global. Essa conexão em escala planetária torna o conhecimento um fator de produção disponível instantaneamente em qualquer parte do planeta e para qualquer pessoa (DOWBOR, 2020).

Essa disponibilidade instantânea e mundial do conhecimento acaba formando uma nova organização econômica, social e política, modificando, inclusive, as definições de “espaço” e “território”. Desenha-se uma **nova arquitetura**, pois os indivíduos e o fluxo financeiro estão se articulando no plano internacional, atingindo e fragilizando o espaço e as funções dos Estados nacionais.

Tem-se, portanto, as corporações, sujeitos políticos e econômicos centrais da nova globalização se organizando em rede no planeta. Sobre essa nova organização entende-se que:

O poder da grande corporação torna-se assim ao mesmo tempo global e capilar, com forte presença política mundial, e a possibilidade de fornecer, por exemplo, minigarrafas de Coca-Cola para os pobres nos ricos rincões mais perdidos da Índia. Não é só, portanto, o ultrapassar dos limites nacionais para gerar uma economia global: é uma mudança do referencial de espaço e de tempo do conjunto das atividades econômicas, fragilizando os governos nacionais, abrindo espaços para a economia local e para novas soluções em rede das organizações da sociedade civil (DOWBOR, 2013, p. 182).

Nota-se um desajuste entre a dimensão mundial que se forma da economia e a fragmentação do poder dos Estados. A economia se globalizou, os gigantes financeiros atuam em escala mundial, enquanto a governança continua operando em escala nacional, tornando-se impotente frente aos fluxos econômicos dominantes. Ainda, há uma ruptura dos espaços tradicionais que delimitavam o território das atividades econômicas.

Nasce uma **nova arquitetura social** que, muito embora compreende o acesso livre ao conhecimento e a conectividade, traz consigo uma preocupação: que governança democrática se pode ter quando os governos nacionais perdem espaço e poder para os

gigantes corporativos? Isso porque, na ausência de qualquer Direito Global, o sistema econômico acabou criando a sua própria rede de poder mundial:

A dramática expansão da conectividade planetária gerou um novo poder político, econômico e midiático mundial que são as grandes corporações, transformação ainda relativamente pouco analisada. Este poder por sua vez está gerando impactos ambientais – diretamente através da sobre-exploração de recursos e geração de modelos insustentáveis de consumo, e indiretamente através das desigualdades criadas ultrapassa de longe o ritmo das correções de rumo (DOWBOR, 2013, p. 184).

Essa rede de poder é estruturada pelas grandes corporações transnacionais, que controlam milhares de empresas dos mais diversos setores de atividade econômica sediadas em diferentes países. Essas corporações agem no espaço planetário e detém de grande poder sem nenhum contrapeso, uma vez que frente à ausência de um Direito Global, o controle dos recursos mundiais e da renda são distribuídos de maneira cada vez mais desigual. Nesse sentido Dowbor narra que:

Obviamente se trata de um clube de ricos – e de muito ricos – que se apropriam de recursos produzidos pela sociedade em proporções inteiramente desproporcionais relativamente ao que contribuem. Trata-se também de pessoas que controlam a aplicação de gigantes recursos, muito além de sua capacidade de gestão e de aplicação racional (2017, p. 49).

Como resultado, a autonomia de governos democraticamente eleitos tem sido crescentemente travada por fontes não eleitas e não representativas de poder econômico. Sendo assim, tem-se grandes corporações usufruindo de recursos mundiais e gerando renda, mas não se tem um governo mundial para administrar e distribuir isso.

Assim, faz-se cada vez mais necessária a construção, política e jurídica, de espaços transnacionais essencialmente democráticos (não só interestatais, mas que se abram para uma “cidadania cosmopolita”), que fujam do discurso monológico do mercado, sendo pautados pelas ideias de solidariedade (em contraposição ao etnocentrismo), de paz (pacifismo institucional) e de universalização dos direitos fundamentais entendidos em sua integralidade, com o objetivo de eliminar a exclusão social e as brutais desigualdades existentes, ao mesmo tempo em que promovam as diferenças que caracterizam e promovem a diversidade humana e as necessidades atuais do mundo globalizado (GARCIA, 2009).

Dessa forma, está-se diante da nova arquitetura social a qual apresenta duas faces. A 1ª é a conectividade planetária que possibilita o acesso ilimitado ao conhecimento e a ampliação das relações sociais. A 2ª é a estruturação de um sistema financeiro mundial e, conseqüentemente, a falta de controle político/econômico democrático a nível global.

Como bem colocado por Dowbor (2020, p. 162), há tecnologias e sistemas produtivos do século XXI convivendo com cultura, instituições e leis feitas para o século passado. Ocorre que, essa falta de governança planetária tem conseqüências severas, como a destruição dos recursos do planeta para proveito apenas do 1% mais rico da população mundial e, o aumento da desigualdade social de forma desenfreada.

Infelizmente, a tendência atual segue figurando-se em tragédias ambientais, desigualdade social explosiva e na inutilidade dos recursos financeiros e tecnológicos que se tem disponível. Necessita-se, portanto, da construção de um Direito Global que, de acordo com Touraine (2011), deve levar em conta as necessidades e possibilidades de todas as categorias de habitantes do planeta.

### **3 O Direito Global como alternativa de gestão da nova arquitetura social**

Notadamente, os processos de globalização criaram um território mundial e uma nova ordem transnacional que permite a circulação de pessoas, ideologias, capitais, bens e serviços, o qual demonstra a redução do Estado e institui instrumentos de governança global (STAFFEN, 2018, p. 9). Entretanto, a partir dessa nova arquitetura social, os problemas ambientais, sociais e econômicos se agravaram de forma desenfreada e em escala global.

As sociedades se globalizaram, enquanto os instrumentos de governança continuaram nacionais. Ainda que se tenha a presença de organizações regulamentadoras internacionais, como é o exemplo da ONU, elas não resolvem por completo os problemas entre as Nações – atualmente, não se tem nada que se aproxime de um governo mundial.

A justificativa para o fortalecimento da soberania, para uma confederação de estados democráticos, ou a replicação de instituições estatais em nível global não reconhecem e acomodam a natureza existente da governança global, que opera sem fronteiras jurisdicionais claramente definidas ou estrutura constitucional abrangente (CRUZ, 2009).



A respeito do direito e a globalização, destaque sobre a "governança global" que investiga a transformação da lei em face da erosão do poder estatal e da descentralização das atividades econômicas transfronteiriças. Boaventura de Sousa Santos e César A. Rodríguez Garavito, registram:

La perspectiva de la gobernanza nos trae a la memoria las preocupaciones de los pragmatistas sociales y de los realistas jurídicos estadounidenses acerca de la ingeniería social que inspiró la primera generación de académicos y practicantes del movimiento «derecho y desarrollo» en los años sesenta. Por otro lado, los académicos de la hegemonía, a su vez, se apoyan en una rica tradición de teoría social crítica del derecho, que incluiría autores como Marx en el pasado o Bourdieu y Foucault en el presente, para mostrar la contribución del derecho a la resistencia y también la persistencia de la dominación al interior y más allá de las fronteras nacionales. Pero como se explicará después, al destacar el momento de la hegemonía dejan a un lado el de la contra hegemonía, que al menos desde Gramsci ha venido ocupando el centro de la teoría social crítica (SANTOS; GARAVITO, 2007, p. 11).

A globalização realmente limita a capacidade dos estados de tomar decisões vinculantes sobre importantes questões políticas e econômicas, que são deixadas na maior parte ao livre, e de alguma forma descontrolada, a ação de atores politicamente não-responsáveis. Isto exige uma redefinição dos padrões democráticos em escala global (CRUZ, 2009).

Porém, a transnacionalidade abre espaço para os discursos e práticas de igualdade porque favorece a relação entre o direito nacional e o direito internacional – e todas as instituições que o produzem, interpretam e forçam sua aplicação. O fato de que os indivíduos devem gozar de direitos e deveres iguais implica a partilha de uma estrutura única de ação que lhes permita prosseguir um projeto individual e coletivo. Um duplo processo de reforma do Estado e a reorganização da sociedade civil seria necessária para atingir este objetivo (BOUTELIGIER, 2013).

Ocorre que, de acordo com Dowbor (2020, p. 86), na ausência desse governo global, o que se tem é o poder do único sistema que funciona de forma organizada no espaço global, que são as corporações e, em particular, os gigantes financeiros acima das corporações produtivas. Sobre elas, o autor afirma que:

Não se trata mais de corporações de um país controlando a política desse mesmo país, mas de grupos mundiais exercendo seu controle, de maneira articulada, sobre um conjunto de países simultaneamente, com capacidade de mudar as leis nacionais em função de interesses transnacionais (2020, p. 87).

Pode-se dizer, portanto, que os avanços tecnológicos possibilitaram que essas corporações interferissem diretamente nas políticas públicas dos Estados nacionais através da penetração de novos critérios de governança (STAFFEN, 2018, p. 16). Essa interferência atinge diretamente a administração pública e privada dos Estados, pois ultrapassa suas fronteiras em prol de interesses transnacionais.

A indagação que se busca contestar é como gerenciar essa interferência feita por uma corporação, que sabe-se lá onde está sediada, se o Direito Nacional só pode ser aplicado dentro de seus limites territoriais? Necessita-se de um direito transnacional, isto é, um conjunto de normas que regulem atos ou fatos que transcendem as fronteiras nacionais (JESSUP, 1965, p. 12).

Atualmente, tem-se uma economia que se rege em espaços onde as leis não atingem. Com isso, há o aumento desenfreado das desigualdade sociais em escala mundial, mas não há políticas públicas globais para combater esse problema. Frente a esse cenário, caminha-se claramente para a modificação da tradicional centralidade do Estado-nação, que:

[...] por um lado, é um reforço da governança planetária, pois a discrepância entre uma economia que se mundializa enquanto os sistemas de controle continuam nacionais está gerando um espaço de desgoverno cada vez mais perigoso; por outro lado, é preciso dar muito mais força aos espaços locais, que é onde a democracia participativa melhor pode se manifestar, articulando de certa forma o planeta numa rede interativa de cidades, reforçando assim a democracia pela base (DOWBOR, 2013, p. 235).

É importante mencionar que não se busca a extinção dos Estados, mas tão somente estabelecer uma condição global de autoridade exercida às margens da autoridade Estatal (STAFFEN, 2018, p. 17). O que se observa é que, mesmo que a democracia consiga resultados significativos dentro de seus limites nacionais, ela deixa de ser aplicada na gestão das relações entre os Estados no que se refere aos problemas globais.

Indo além, Philip Jessup (1965, p. 13) explica que essas situações transnacionais podem envolver não somente os Estados, mas indivíduos, empresas, organizações estatais e outros grupos. Portanto, como alternativa para suprir essa lacuna na gestão desta nova arquitetura social, que abre espaço para o que Dowbor (2013, p. 235) chamou de “desgoverno perigoso”, apresenta-se o Direito Global.

Sobre o objetivo desse Direito Global, Staffen (2018, p. 20) diz que é fixar instrumentos normativos além da exclusividade estatal com capacidade de atingir a multiplicidade de atores que se movem por meio de expedientes globais. Sendo assim, afirma-se que o Direito Global expressa a energia gerada pela globalização sobre o Direito e suas instituições, bem como supre a necessidade de uma regulamentação para seus atores e ações.

Não é só, portanto, ultrapassar os limites nacionais para construir uma ordem/governança global: é uma alternativa que abre caminhos para que essa nova organização social se relacione diretamente com os Estados e com a sociedade civil no seu todo. Em resumo, constata-se que o Direito Global articula-se segundo as seguintes premissas:

[...] a) essa lógica jurídica global baseia-se em normas setoriais, relativas às matérias singulares ao caso; b) há um vazio hierárquico formal no sistema global (esse composto de normas transnacionais, supranacionais, nacionais e regionais); c) ausência de pretensões universalistas, exclusivas e homogeneizadoras; d) um marco divisor entre público e privado já não é de todo elementar; e) disposições contratuais gozam da mesma relevância dos atos normativos ou administrativos; f) o sistema jurídico global não se presta somente aos sujeitos de Direito Público; g) o dever de observância do *rule of law*; h) a possibilidade de disputas multipolares, inclusive com órgão jurisdicional intervindo e reexaminando decisões judiciais nacionais; i) a compreensão de um sistema voltado prioritariamente à resolução de controvérsias; j) a diversidade de órgãos globais, sem pretensões de instituir um ente centralizador, que transcendem a pertinência aos sujeitos de Direito Internacional; k) a penetração do sistema global no Direito nacional (STAFFEN, 2018).

Tendo em vista a abrangência do Direito Global à todas essas demandas, atualmente, frente a falta desse, a sociedade recorre aos dispositivos de avaliação e de controle, conhecidos por “indicadores”. Esses, de acordo com Benoit Frydman (2018, p. 76), estão mobilizados para operar a pilotagem dos próprios Estados, pelas instâncias da governança global, pois se impõe para além da vontade política e democrática dos Estados.

Ainda, Frydman (2018, p. 89) esclarece que as instâncias de governança global encontram nos indicadores o que encontrariam no Direito Global: um meio de exercer sua missão. Entretanto, diferentemente do Direito Global, os indicadores não sofrem qualquer controle jurisdicional, de forma que eles não garantem o caráter democrático do procedimento de sua adoção e se estão dentro dos parâmetros do Estado de Direito.

Como já visto, apesar de na **nova arquitetura social** considerar a população mundial como uma sociedade unificada, é preciso lembrar que o processo de globalização não foi (e nem será) uniforme, como bem colocado por Dowbor:

Quando falamos da prodigiosa aceleração da história, por exemplo, esquecemos que a metade da população vive da agricultura familiar, que cerca de um terço cozinha com lenha, que centenas de milhões de pessoas ainda tentam sobreviver da pesca artesanal costeira, que um quarto da população mundial ainda não tem acesso à eletricidade. Ou seja, a globalização não é um processo uniforme, pelo contrário, gera um abismo profundo entre uma minoria de países – e sua rede de empresas transnacionais – que avançam cada vez mais rápido ao ritmo de novas tecnologias, e uma massa imensa da população mundial que se vê privada das suas formas tradicionais de sobrevivência, mas não tem acesso aos meios necessários para participar do novo (2013, p. 185).

A partir dessa perspectiva, deve-se preservar a função intersistêmica do Direito, isto é, a sua capacidade de traduzir para um sistema especializado as aspirações políticas, bem como as exigências de outros subsistemas (FRYDMAN, 2018, p. 90). Sendo assim, o Direito Global é a única alternativa que garante uma coesão social na governança global, isto é, a sua operação constante e universalizada.

A globalização realmente limita a capacidade dos estados de tomar decisões vinculantes sobre importantes questões políticas e econômicas, que são deixadas na maior parte ao livre, e de alguma forma descontrolada, à ação de atores politicamente não-responsáveis. Isto exige uma redefinição dos padrões democráticos em escala global (CRUZ, 2009).

Porém, a transnacionalidade abre espaço para os discursos e práticas de igualdade porque favorece a relação entre o direito nacional e o direito internacional – e todas as instituições que o produzem, interpretam e forçam sua aplicação. O fato de que os indivíduos devem gozar de direitos e deveres iguais implica a partilha de uma estrutura única de ação que lhes permita prosseguir um projeto individual e coletivo. Um duplo processo de reforma do Estado e a reorganização da sociedade civil seria necessária para atingir este objetivo (BOUTELIGIER, 2013).

Assim, tem-se o Direito Global como melhor alternativa para gestar a nova arquitetura social, pois é o único mecanismo que responde e resolve os conflitos de uniformidade e diferenças nacionais, concorrência de normas nacionais, atribuição de competências, a regulação do capital e nortes para uma governança global, a promoção dos

Direitos Humanos, a preservação ambiental e critérios de sustentabilidade planetária. Enfim, é uma eficaz forma de limitação de um poder de extrema fluidez, tal qual é a ordem global (STAFFEN, 2018, p. 38).

Pode-se, sem dúvidas, buscar outras formas de governança global que de um rumo para a sociedade. Muito embora o futuro seja incerto, pode-se concluir, entretanto, que o Direito Global é a alternativa mais segura de gestão para a construção de uma sociedade justa e economicamente viável, que garanta um mínimo de liberdade individual e o desenvolvimento digno e sustentável para todos os cidadãos do mundo.

#### **4 A construção de uma sociedade economicamente justa**

Conceituada a nova **arquitetura social** até aqui, foi possível observar que a sociedade e economia planetária estão à mercê da rede de poder global articulada e comandada pelas grandes corporações. O fato de não se ter um sistema legal que possibilite regulamentar e limitar a atividade dessas instituições, faz com que o aumento das desigualdades sociais e do desmatamento ambiental aconteçam de forma desenfreada em nível global.

Atualmente, há aproximadamente 8 bilhões de habitantes no mundo, sendo que 1% desses humanos acumula mais riqueza que os outros 99% (OXFAM, 2020). A estimativa do Banco Mundial (2018) é de que metade da população do mundo sobrevive com menos de U\$5,50 por dia e que a taxa de redução da pobreza caiu pela metade desde 2013.

Tem-se 850 milhões de pessoas passando fome no planeta, sendo que mais de 150 milhões delas são crianças, enquanto se produz mais de 1kg de cereais por pessoa e por dia no mundo. Se dividir o PIB mundial (85 trilhões de dólares) pela totalidade da população mundial, constata-se a possibilidade de garantir 3 mil dólares mensais por família de quatro pessoas (DOWBOR, 2020, p. 16).

Esses índices espantosos de desigualdade social, quando somados à destruição ambiental e ao caos financeiro decorrente da falta de uma governança global, desenham uma crise sistêmica planetária. O cenário mostra uma pequena minoria da população – elite – que acumula quase toda a riqueza mundial às custas de milhões de pessoas que diariamente tem seus direitos básicos negligenciados.

A ideia é básica: a economia deve servir à sociedade e não ao contrário – ainda mais quando a “sociedade” que ela serve representa apenas 1% da população mundial. Portanto, a economia tem que voltar a servir o bem comum, o que, atualmente, implica que seja socialmente justa e ambientalmente sustentável (DOWBOR, 2020).

Essa concentração de riqueza na mão de poucos, permite que esses grupos dominantes se apropriem do governo, do judiciário, da mídia, tirando do Estado a sua função central de elemento de reconstituição dos equilíbrios políticos, sociais e econômicos (DOWBOR, 2020, p. 67). O relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento diz que:

Nenhuma ordem social ou econômica se mantém se não consegue assegurar uma distribuição justa dos seus benefícios em tempos bons e dos custos em tempos difíceis. Insistir que “não há alternativa” é um lema político ultrapassado. Por toda parte as pessoas desejam basicamente a mesma coisa: um emprego decente, acesso à moradia, um meio ambiente seguro, um futuro melhor para as suas crianças e um governo que escute suas preocupações e a elas responda (2017, pp. I-II).

Buscou-se, portanto, analisar o Direito Global como a alternativa de gestão que é capaz de frear essa rede de poder que assombra o mundo hoje. Nesse sentido, o Direito Global seria o conjunto de normas capaz de organizar uma governança democrática planetária, criando uma ordem econômica que respeita os direitos universais coletivos e individuais e, portanto, avança na construção de uma sociedade mais justa e economicamente viável (TOURAINÉ, 2011).

Essa construção também deve abranger a democratização dos processos de globalização que ocorrem dentro e fora dos Estados, pois a democracia é o direito humano que garante a criação, funcionamento e o acesso universal às políticas públicas. As chances de se ter uma democracia política estatal estável são mínimas se não houver a construção de uma democracia econômica global.

Nesse sentido, o Direito Global apresenta-se na seguinte posição:

[...] o sucesso da democracia no Direito Global percorre um curso histórico, não de ruptura, no qual o que sofre com a obsolescência é a forma representativa/indireta. Contudo, nas divisas da transcendência política faz-se espaço para defender a potencialização de *locus* e instrumentos democráticos em fluxos de transnacionalismo. Uma democracia que oscila entre expedientes diretos e mecanismos republicanos, mas diretamente motivada por fluxos de democratização dos poderes (STAFFEN, 2018, p. 128).

Para o Direito Global, a democracia deve basear-se na inclusão, imparcialidade e responsabilidade. Com isso, o que se propõe é:

[...] a inclusão dos preceitos do humanismo e dos Direitos Humanos em espaços desvelados pela globalização, nos quais os seus atos são exercidos, sem erradicação da função estatal. Ademais, se a diáde público-privado restou prejudicada, a promoção e defesa dos Direitos Humanos não pode ser afeta apenas às instituições públicas governamentais. [...] Nesse sentido, desenvolvimento sustentável, combate à pobreza, erradicação da fome, fim do trabalho escravo, políticas públicas de saúde, promoção da paz e outros inúmeros exemplos podem ser utilizados para demonstrar ações nas quais atores transnacionais/globais se inserem na tentativa de fazer efetivo o ideal de Direitos Humanos (STAFFEN, 2018, p. 146)

Dessa forma, o Direito Global articula-se como uma nova sustentação do sistema de freios e contrapesos, situado no espaço global, que envolve os atores globais para a satisfação da democracia, dos direitos humanos e de suas próprias proteções jurídicas (STAFFEN, p. 148).

Dada a necessidade de equilibrar o impacto mais profundo nas sociedades com maior legitimidade, as instituições de governança global, emergindo da integração dentro de estruturas e novos filtros institucionais para que os atores da sociedade civil se adaptem a novas circunstâncias (O'DONNELL, 2011).

Além disso, destaca-se que o desenvolvimento das sociedades civis não é apenas desigual, mas também multifacetado e diversificado; e pode não ser facilmente replicado através das fronteiras nacionais, regionais e culturais. Do mesmo modo, o alto grau de pluralismo de valores e visões políticas no domínio civil, e particularmente a tensão entre as abordagens universalistas, por vezes, é vista como uma barreira quase intransponível para um mercado genuinamente global (MIGLINO; CRUZ, 2010).

Sendo assim, o Direito Global contém as ferramentas de governança necessárias para se resgatar a funcionalidade do sistema econômico mundial. Nesse sentido, “são aplicáveis tanto às atividades produtivas como a indústria e agricultura, como a políticas sociais como saúde e educação e assim por diante (DOWBOR, 2020)”. Esse suporte técnico abre o caminho para reformular a economia, encaminhando-a numa direção mais justa e equilibrada.

## 5 Considerações finais

A partir da nova arquitetura social, identificou-se uma necessidade de organizar a inclusão produtiva, assegurar bases financeiras correspondentes, atualizar as formas de gestão para que as políticas públicas funcionem e, principalmente, de ampliar as bases políticas para que todas essas mudanças funcionem.

Nesse momento, caminha-se no sentido de destruição da civilização e pela desarticulação da sociedade democrática, seja pelos dramas ambientais, quanto pela desigualdade social explosiva que se enfrenta. Tem-se uma sociedade ingovernável frente aos avanços tecnológicos que possibilitaram a globalização rápida da economia.

É preciso, portanto, que as populações, organizações da sociedade civil, as empresas de médio e pequeno porte e o conjunto de agentes sociais se unam e participem mais ativamente e cotidianamente da gestão dos interesses sociais. É preciso de um imenso potencial de políticas públicas de emprego, moradia, controle da poluição e desmatamento, renda básica, saúde, educação, inclusão etc.

A construção uma sociedade economicamente viável, justa e ambientalmente sustentável envolve a democratização política e econômica, a inclusão digital para que se leve conhecimento a todos os cidadãos, a descentralização do poder e de concentração de riqueza, a participação social. E, tudo isso, pode ser encaixado/encontrado no Direito Global que se mostra uma, senão a melhor, alternativa de gestão global.

Na era do conhecimento e da conectividade planetária, a ideia de uma sociedade descentralizada e participativa não deveria ser utópica. Mostra-se emergente a necessidade de colocar um contrapeso no poder global centralizado pelas grandes corporações. Por isso, deve-se aproveitar que o principal fator de produção é imaterial e, dessa forma, reproduzi-lo de forma infinita e gratuita.

Pela primeira vez na história, a colaboração se mostra mais eficiente que a competição. Deve-se usar a base tecnológica para transformar a política, em todo o mundo, hoje, há indivíduos escolarizados capaz de interagir colaborativamente. Basta, portanto, que se articule uma governança global que seja capaz de limitar as ações das grandes corporações.

Nesse sentido, analisando as diretrizes do Direito Global que foram apresentadas nesse artigo, pode-se concluir que a gestão global elencada nelas pode fazer com que a economia caminhe no rumo certo: o bem-estar da sociedade civil mundial.



## REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. Poverty and Shared Prosperity 2018: **Piecing Together the Poverty Puzzle**. 2018. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/publication/poverty-and-sharedprosperity>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

BOUTELIGIER, Sofie. **Cities, networks, and global environmental governance: spaces of innovation places of leadership**. New York: Routledge, 2013. 240 p

CRUZ, Paulo Márcio. **Repensar a democracia**. Miolo Revista, vol. 15, p. 44-99, 2009.

DOWBOR, Ladislau. A economia desgovernada: Novos paradigmas. **Scholas Chais' Journal Online**. Vol. 2. Jun. 2020. Disponível em: <[https://dowbor.org/wp-content/uploads/2020/07/2-3-Dowbor\\_-\\_Governan%C3%A7a-A-busca-de-novos-paradigmas.pdf](https://dowbor.org/wp-content/uploads/2020/07/2-3-Dowbor_-_Governan%C3%A7a-A-busca-de-novos-paradigmas.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2022.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo**. A nova arquitetura do poder, sob dominação financeira, sequestro da democracia e destruição do planeta. 2. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

DOWBOR, Ladislau. **Democracia econômica**. Alternativas de gestão social. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

DOWBOR, Ladislau. **O capitalismo se desloca**. Novas arquiteturas sociais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020.

FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de Direito: governar por standards e indicadores**. Col. Estado & Constituição. n. 17. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. In: Direito e transnacionalidade. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (Orgs.). Curitiba: Juruá, 2009, p. 188-198. IN: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula Meneses (Orgs.). **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. Coimbra: Almedina, 2009, p.42

HOWARD, Ted; KELLY, Marjorie. **The making of a democratic economy**. Oakland: 2019.

JESSUP, Philip. **Direito Transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

MAZZUCATO, Mariana. **O estado empreendedor**: desmascarando o mito do setor público x setor privado. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014.

MIGLINO, Arnaldo; CRUZ, Paulo Márcio. **Possibilidades para a transnacionalidade democrática**. Revista do Direito UNISC, Santa Cruz do Sul, nº 44, p. 3-26, jul/dez., 2010.

O'DONNELL, Guilherme. **Democracia, agência e Estado**: teoria com intenção comparativa. São Paulo: Paz e Terra, 2011

OXFAM INTERNACIONAL. **Tempo de cuidar**. O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. Brasília, 2020.

QUINTARELLI, Stefano. **A revolução digital e as novas transformações sociais**. 2019. Disponível em: <<https://dowbor.org/2019/02/stefano-quintarelli-a-revolucao-digital-e-transformacoes-sociais-fev-2019-10p.html>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GARAVITO, César A. Rodríguez (eds). **El derecho y la globalización desde abajo- Hacia una legalidad cosmopolita**. Rubi (Barcelona): Anthropos, 2007.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TOURAINÉ, Alan. **Após a crise**. A decomposição da vida social e o surgimento de novos atores não sociais. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

UNITED NATIONS. Unctad, Trade and Development Report 2017: Beyond Austerity, Towards a Global New Deal, New York. Geneva: 2017. Disponível em: <[https://unctad.org/en/publicationslibrary/tdr2017\\_en.pdf](https://unctad.org/en/publicationslibrary/tdr2017_en.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2022. Direito Global;